

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/100.919/2004

INTERESSADO: COLÉGIO ALFA RECREIO

PARECER CEE Nº 067/2005

Indefere pedido do **Colégio Alfa Recreio**, localizado na Av. Gilka Machado, nº 1.540, Recreio dos Bandeirantes, Município do Rio de Janeiro, para expedir certificados de conclusão de Ensino Médio, na modalidade de Jovens e Adultos, para estudantes sem a idade de 18 anos completos.

HISTÓRICO

O **Colégio Alfa Recreio**, localizado na Av. Gilka Machado, nº 1.540, Recreio dos Bandeirantes, na Cidade do Rio de Janeiro, através de seu Representante Legal, Benedito do Carmo Mangia, portador da cédula de identidade nº 88.528, expedida pela OAB, solicita a este Colegiado autorização para, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, certificar a conclusão de Ensino Médio de 26 (vinte e seis) alunos, individualmente, nomeados no processo, antes de terem completado 18 (dezoito) anos.

O art. 38 da Lei 9.394/96, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, preceitua, textualmente, o seguinte:

"Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

Parágrafo 1º – Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de guinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, <u>para os maiores de dezoito anos</u> (o grifo é nosso).

É flagrante o conflito do procedimento do Colégio Alfa Recreio com o texto da Lei; tão flagrante quanto é absolutamente claro o dispositivo legal.

VOTO DO RELATOR

Se este Conselho acolhesse o pedido do requerente, estaria compartilhando a transgressão legal praticada, o que é inadmissível para um órgão normativo do Estado, motivo por que voto pelo indeferimento do requerido na inicial.

Processo nº: E-03/100.919/2004

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de março de 2005.

Irene Albuquerque Maia – Presidente João Pessoa de Albuquerque – Relator Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Eber Silva Francílio Pinto Paes José Carlos da Silva Portugal Rose Mary Cotrim de Souza Altomare

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 29 de março de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato 27/04 /05 **Publicado e m 04/05/05 pág. 17**